PROJETO DE LEI Nº 107

DOCUMENTO Nº 1468/65

Artigo 1º - O prazo para pagamento das taxas de calçamento, guias, galerias e sarjetas poderá ser dilatado, a juízo do = Executivo, mediante aplicação dos níveis de correção= monetária.

Parágrafo 1º - A correção monetária poderá ser dispensada quando= tratar-se de única propriedade e fôr comprovada a condição de probreza do contribuinte.

Parágrafo 2º - A condição de pobreza do contribuinte será compro= vada mediante atestado fornecido pelo Juiz de Direito da Comarca ou do Delegado de Polícia local.

Parágrafo 3º - Alóm do atestado da Polícia, o Prefeito poderá exigir também atestado de entidades de amparo à pobreza e Serviço de Assistência Social do Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 27 de julho de 1 965

a) EDMAR DIAS BEXIGA

Proc. 205/65